

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

Apensado: PL nº 2.435/2023

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

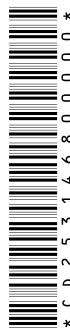
Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.709/2022, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir, no rol de funções de magistério com direito à aposentadoria especial, os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

Na Justificação, o autor observa que a Lei nº 11.301/2006 estendeu o direito à aposentadoria especial aos diretores e supervisores das escolas, mas deixou de contemplar os supervisores que exercem funções pedagógicas nas Secretarias de Educação. Argumenta que a exclusão desses profissionais gera tratamento desigual entre aqueles que desempenham atribuições semelhantes, desestimulando sua atuação no âmbito das Secretarias. Defende, assim, a necessidade de equidade, incluindo-os expressamente entre os profissionais da educação com direito à aposentadoria especial.



Encontra-se apenso à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.435/2023, de autoria do Deputado Professor Alcides, que altera a redação do § 2º do art. 67 da LDB para incluir os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e foram distribuídas à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

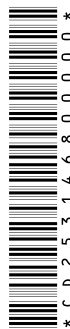
No âmbito da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 2.709/2022, o Projeto de Lei nº 2.435/2023, apensado, e a Emenda 1 ao Substitutivo 1 da Comissão de Educação foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pela Deputada Luisa Canziani, que busca ampliar o alcance da definição de funções de magistério, de modo a contemplar o exercício, pelos professores, de funções de cunho precipuamente pedagógico no órgão gestor da respectiva rede de ensino e demais entidades federativas, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em exame versam sobre a definição das funções de magistério para fins previdenciários, matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e previdência social (art. 24, IX e XII, da Constituição Federal).

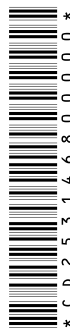
É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições sob comento buscam assegurar isonomia e coerência na definição das funções de magistério para fins do § 5º do art. 40 e do § 8º do art. 201 da Constituição Federal, contribuindo para a valorização dos profissionais da educação (arts. 205 e 206 da Constituição Federal) e para a proteção social previdenciária (arts. 6º e 201 da Constituição Federal). Não se identifica afronta a preceitos constitucionais.

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 2.709/2022 quanto o Projeto de Lei nº 2.435/2023 não utilizaram a linha pontilhada para indicar a preservação do § 3º do art. 67 da LDB, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, entretanto, corrige essa imperfeição, ao empregar a técnica adequada de consolidação do texto legal, garantindo maior clareza e precisão normativa.



Por fim, registre-se que foi apresentada emenda perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que versa sobre o mérito da proposição. Considerando que a CCJC foi designada, no presente caso, apenas para se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD, tal emenda revela-se antirregimental e não pode prosperar.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.709, de 2022 (principal) e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2023 (apensado), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE); e pela constitucionalidade, injuridicidade e anti-regimentalidade da emenda apresentada perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14162

